

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2021

### PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTRANGEIRA

**IMPUGNANTES:** ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA, ALANNE PRISCILA FEITOSA SILVA, ALYSSON AÑEZ ALCÂNTARA, AMILCAR MARTINEZ MARTINEZ, ANCILON PEDRO DE SANTANA NETO, ANDERSON FÁBIO ALVES COSTA, ANDERSON MARCHESI ROCHA, ANDRESSA TAIANA TEIXEIRA NUNES, ÁRISLA MONIQUE MARQUES CAVALCANTE, ARTHUR HENRIQUE MARQUES SERRA, BEATRIZ MASCARENHAS CONTALDO, BRENO EMMANOEL CORDEIRO ARAÚJO, CÍNTIA CILIÂNIA OLIVEIRA DE MORAIS, CÍNTIA CILIÂNIA OLIVEIRA DE MORAIS, CLEIMAR KRAEMER, DAVID FIRMEZA DA COSTA, DINIVAL DIAC DA SILVA, DIOGO DA ROSA DUTRA, ELIS ROBERTA DA SILVA, ERIBERTO ELIZEU SOUZA, EVANGILSON ALVES DO NASCIMENTO, FÁBIO JOSÉ RODRIGUES, FLAVIANE REIS CALDAS, FRANCISCA LIVIA TEIXEIRA COSTA, FRANCISCO GALVÃO LESSA, FREDERICO BRITO DE ABREU, FREKCIONE NUNES SILVA, GEOVANE ROSA DE MELO, GERONI BATISTA JÚNIOR, GILVAN SALES DO NASCIMENTO, HELBER MORAES SANTOS, HENoch MICHELIANO COELHO DA SILVA, INÁCIO SIQUEIRA, JACQUELINE FÁTIMA DE SOUZA, JAMES COELHO LIMA, JAMIÉLISON NUNES CARVALHO, JAMILE CARDOSO DE FREITAS, JOÃO ALTAIR ALVES DOS SANTOS, JOÃO OTÁVIO JUSTINIANO ACACIO, JOILMA CARDOSO PIMENTEL SOUZA, JONES MARY ROHRS, JORGE ANTÔNIO SORUCO CASTRO, JOSÉ GONÇALVES ROSA NETO, JOSÉ RENATO DE LIMA CRUZ, JOSÉ ROBERTO DO VALE, KETTI CRISTINA RAMOS CORRAINI, LÍBERA FRAGA MARTELLI, LUCAS ALENCAR DE ACIOLI LINS, MAICOL POLLETINI, MAÍLA ALVES RODRIGUES, MARCELO CANDIDO LULE, MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS NASCIMENTO SANTANA, MARIA DE JESUS DA SILVA ANDRADE, MÁRIO ERICK CATALA RODA, MATEUS TAVARES DOS SANTOS CARVALHO, MICHELLE FRANCIENNE VARANIS AMARAL, NARA PATRÍCIA MALTA DUARTE, NISDA GUAITOLINE, PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLINI, RAFAELA MESQUITA, RAPHAEL DE SOUZA COSTA, REBECA PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, RENATO BRECKENFELD SALUSTIANO BARROS, RISLA NAIMA, RODRIGO GUILLERMO BORGES DE VEJA, RODRIGO MOTTA FEDATTO, RUBENS ENRIQUE FLORES MAMANI, SÂMARA ESTEFÂNIA RIBEIRO GOMES, SÂMIA DO LIVRAMENTO SOUZA, SANKLER DE BARROS PEREIRA, SARAI ANDREA MAMANI PEREZ, SIMONE MARIA MOURA PONTES, SÔNIA MARIA ROCHA, SUELEN CRUZ DE AGUIAR, SUELI APARECIDA MORAES SANTOS, SUYMARY GONÇALVES FONTES, TAMARA ANDREA AGUILAR GUZMAN, UÊNIO ALVES AGUIAR, VINÍCIUS NOGUEIRA TAMEIRÃO, WAGNER MARQUES ALENCAR, WELLINGTON MARQUES DE MATOS, WEVERTON CRISTO DE CASTRO, ZENIELLY MONNARA ROSA PEREIRA.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

As impugnações ao edital foram apresentadas pelos Impugnantes acima identificados, via e-mail, entre os dias 23/11/2021 a 26/11/2021, de acordo com o edital:

8.10.1 A quem interessar, fica estipulado o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnação deste Edital, a partir da sua publicação, cujas razões deverão ser encaminhadas via endereço eletrônico revalidacao@unirg.edu.br, não podendo haver questionamentos após o referido prazo. (redação acrescida pelo EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01/2021 - RETIFICAÇÃO AO EDITAL CPRD/REVALIDAÇÃO Nº 01/2021)

Considerando que a publicação do edital ocorreu em 23/11/2021, as impugnações acima identificadas são tempestivas, cujos méritos devem ser apreciados.

## 2. ALEGAÇÕES DO(A) IMPUGNANTE

Os Impugnantes trazem impugnações específica ao item 8.8 do Edital sob a alegação de que o referido item contraria as normas infralegais descritas nos itens 1.2, 1.2.5 e 1.2.6 e 1.2.7 do edital, não podendo a Universidade de Gurupi - UnirG, sob pena de contrariar referidas normas, excluir a tramitação simplificada do procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros.

Ao final requerem a exclusão do item 8.8 do edital e que se faça inclusão de itens específicos que tratem sobre a tramitação simplificada.

## 3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O §2º, do art. 48 da Lei 9.394/1996 dispõe que as universidades públicas que mantenham cursos do mesmo nível e área, **poderão** revalidar os títulos de graduação expedidos por universidades estrangeiras. A Universidade de Gurupi – UnirG, valendo-se do título de Universidade Pública e valendo-se ainda da prerrogativa conferida pelo **art. 207 da Constituição Federal e art. 53 da Lei 9394/1996** no que concerne à autonomia didático-científica às universidades, estabeleceu por meio da **Resolução nº 009/2021 alterada pela Resolução nº 041/2021**, as normas da IES para a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros.

Com objetivo de regulamentar o Processo Ordinário no âmbito desta universidade, por meio das resoluções acima descritas e com base na autonomia que lhe é inerente, a IES estabeleceu duas formas de tramitação pelas quais poderão ocorrer a revalidação de diplomas estrangeiros no âmbito da universidade, ou seja a normal e a simplificada:

Artigo 1º. Estabelecer normas para a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade de Gurupi – UnirG.

(...)

§ 2º. Os processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior **poderão seguir tramitação normal ou tramitação simplificada**, na forma definida pela

Resolução CNE nº 03/2016 e Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC. (Grifo Nosso).

A Resolução da Universidade de Gurupi-UnirG é taxativa ao estabelecer que a revalidação de diplomas poderá seguir a tramitação normal ou a tramitação simplificada, sendo que optou neste primeiro momento em revalidar os diplomas por meio da tramitação normal conforme regras apresentadas na própria Resolução da Universidade e no Edital nº 001/2021 ora questionado.

De todo modo, para realização deste processo de avaliação que permitirá a revalidação de diplomas estrangeiros, desde o princípio, esta Comissão tem buscado subsídio junto ao MEC por meio dos órgãos responsáveis, INEP, SESU e Plataforma Carolina Bori, dirimir dúvidas apresentadas a respeito do processo do item questionado cujo *print*, da resposta segue abaixo:

1. De acordo com o Edital, o nosso processo de revalidação de diplomas se dará pela via ordinária, inclusive, consta expressamente no subitem 8.8 do referido Edital que tal processo "não se dará pela via ou tramitação simplificada", contudo, nos surgiram questionamentos apontando que somos obrigados a oferecer ou implantar, também, a via simplificada, que trata o art. 11, da Resolução CNE/CES nº 3, de 22/06/2016 e art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13/12/2016. Portanto, indaga-se: **somos obrigados a oferecer ou a implantar a via simplificada de forma concomitante à via ordinária para revalidação?**

Primeiramente, cumpre informar que, as instituições federais de ensino superior (IFES) possuem autonomia, garantida constitucionalmente, para a definição e elaboração de normativos internos, encontrando tal autonomia seu limite na legislação vigente, à qual as universidades devem observância. Da mesma forma, é assegurada às IFES e respectivos comitês internos, a liberdade na decisão no âmbito de procedimentos administrativos internos.

A autonomia universitária foi consagrada no artigo 207 da Carta Magna, ao dispor que as instituições de ensino superior brasileiras gozam de autonomia em três dimensões: didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Pontua-se que, em estando com consonância com a legislação vigente, as IFES têm autonomia para definir os critérios relativos à análise das solicitações de revalidação e reconhecimento de diplomas emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior, bem como para criar e organizar os normas internas para atuarem nestes processos, cujas decisões em procedimentos administrativos internos são igualmente autônomas, devendo observância à legislação vigente.

Conforme pode-se observar, a resposta advinda do Ministérios da Educação e Cultura é de que a Universidade possui autonomia e liberdade para elaboração de seus procedimentos internos, que no caso, optou pela realização da revalidação dos diplomas estrangeiros do curso de medicina de acordo com o art. 6º da Resolução nº 009/2021, modificada pela Resolução nº 041/2021:

**Artigo 6º.** O procedimento para revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade de Gurupi – UnirG, compreenderá etapas distintas e sucessivas, que consistem, no mínimo:

**I** - análise documental;

**II** - aplicação de provas para avaliar os conhecimentos teóricos e práticos;

**III** - realização de Estudos Complementares.

Conforme pode-se perceber esta IES tem seguido com rigor as disposições legais para realização do processo avaliativo para revalidação dos diplomas do curso de medicina expedido por instituição estrangeira, pré-requisito para o exercício da profissão de médico no território nacional, conforme estabelecido no art. 48 da Lei 9.394/1996.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço das impugnações por serem tempestivas, no mérito, decido pela improcedência.

A presente decisão será comunicada aos impugnantes e disponibilizada no site [www.unirg.edu.br/revalidacao](http://www.unirg.edu.br/revalidacao).

Gurupi/TO, 09 de dezembro de 2021.

**Profa. Dra. Sara Falcão de Sousa**  
**Reitora da Universidade de Gurupi - UnirG**  
**Decreto Municipal nº 1.184/2020**

**Nadia Becmam Lima**  
**Presidente da Comissão Permanente de Revalidação de Diplomas – UnirG**  
**Portaria Fundação UnirG nº 347/2021**